



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.724095/2012-07
Recurso nº 15.504.724095201207 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.934 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BANCO BMG SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E CONCOMITÂNCIA DE APRECIÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. NÃO APRECIADA PELO CARF. ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Bem como, nos casos de concomitância de apreciação com o Poder Judiciário.

CONCOMITÂNCIA JUDICIAL DE DISCUSSÃO. NÃO APRECIÇÃO. SÚMULA N. 1 DO CARF/MF.

Matéria objeto de lançamento que esteja em discussão judicial em demanda promovida pela parte, não será apreciada pelo CARF/MF, pois está a concomitância de apreciação pelo Poder Judiciário, vedando a sua apreciação pelo conselho. (Súmula n. 1, do CARF/MF).

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECISÃO OU DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. SÚMULA N. 48 DO CARF/MF.

A suspensão de exigibilidade de crédito tributário determinada por depósito ou decisão judicial somente evita a sua cobrança, não o lançamento para constituí-la. Súmula n. 48 do CARF/MF: *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO E JUROS NÃO CABÍVEIS SOBRE CRÉDITOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULAS NS. 5 E 17 DO CARF/MF.

Não cabe a exigência de multa de ofício e juros nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa em razão de depósitos judiciais, entendimento consolidado nas Súmulas 05 e 17 do CARF/MF.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, no sentido de afastar multa de ofício e juros moratórios do lançamento.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ, que manteve o crédito tributário oriundo do lançamento com finalidade de evitar a prescrição de créditos tributários depositados em juízo em demanda judicial impetrada pela contribuinte, referente à validade de valores pagos a título de PRL. O período a que se referem as contribuições são das competências 02.2009 e 08.2009.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: em que as a impossibilidade de lançamento do tributo e acessórios (multa e juros) em razão do depósito judicial, bem como pela validade do PRL.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato,

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Quanto às conformidade do PRL, objeto da indicada ação judicial, não será apreciada, pois está a concomitância de apreciação pelo Poder Judiciário, vedando a sua apreciação pelo CARF/MF. (Súmula n. 1, do CARF/MF). Contudo, a discussão da possibilidade de lançamento, aplicação multa e juros, não são objetos da demanda judicial, logo devem ser apreciados.

III – Quanto a alegação de impossibilidade de lançamento dos créditos em razão da suspensão da exigibilidade, não merece acolhida. O depósito judicial do valor integral crédito tributário apenas elide a incidência de juros e multas, bem como evita a cobrança de tais créditos (art. 151, IV, c/c art. 206, do Código Tributário Nacional-CTN), mas não impede a sua constituição para fins de interromper os prazos decadenciais. O ato de lançamento tem a função de constituir o crédito, possibilitando sua posterior cobrança, pois é o devido instrumento de interrupção do prazo decadencial (art. 173 c/c art. 142, do CTN), caso não seja realizado o prazo quinquenal de decadência continuará a correr. Ou seja, por dever de ofício o lançamento deve ser realizado. Esse entendimento é objeto da Súmula n. 48 do CARF/MF: *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

Assim, nesse ponto, não se acolhe o Recurso Voluntário.

IV – Quanto o lançamento da multa e juros, os mesmo não são cabíveis, pois, como verifica-se às fls. 470-474 (dos autos digitais), a contribuinte comprova o depósito judicial integral dos créditos tributários, antes mesmo do lançamento fiscal. Ou seja, a suspensão de exigibilidade na forma do art. 151, IV, do CTN, já operava em sua total amplitude, estando a possível dívida garantida. Assim, como acima fundamentado, o depósito judicial dos valores integrais do crédito, inclusive com acessórios moratórios (apenas pelo atraso), elidem a aplicação de juros e multas posteriores.

Tal entendimento também está sumulado pelo CARF/MF. No que tange a multa cabe a Súmula CARF n. 17:

Súmula CARF n. 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Já quanto aos juros, o entendimento deve ser extraído da Súmula CARF n. 5, que apenas admite os juros de mora aplicados sobre os créditos que não foram integralmente pagos, mesmo que com exigibilidade suspensa, mas veda a sua aplicação quando há depósito do montante integral. *In verbis:*

Processo nº 15504.724095/2012-07
Acórdão n.º **2803-002.934**

S2-TE03
Fl. 544

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

No caso em tela, houve o depósito integral dos valores discutidos, antes mesmo do lançamento.

Dessa forma, neste ponto, a contribuinte tem razão, em afastar a multa de ofício e juros moratórios aplicados ao caso.

Isso posto, voto para conhecer parcialmente o recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de afastar multa de ofício e juros moratórios do lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator